Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 441/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9494/2015/002
PROTOCOLO	: 2002094
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	: CERILO CASANTA CALEGARO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/MS N.º 1.263/2018; CERILO CASANTA CALEGARO NETO OAB/MS N.º 9.988.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO 4º TERMO ADITIVO – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Verificado que não era de responsabilidade da recorrente o encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, é excluída a multa aplicada pela publicação intempestiva do termo aditivo.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Ilza Mateus de Souza**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, no sentido único de **excluir** a multa cominada no item “4” da **Decisão Singular DSG – G.RC – 6628/2019** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada à recorrente.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Ilza Mateus de Souza**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, na época dos fatos, em face da Decisão singular DSG – G.RC – 6628/2019 (peça 62, fls. 398-402), prolatado nos autos TC/9494/2015, nos seguintes termos:

> Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:
>
> 4.1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> 4.2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos pela publicação fora do prazo – infringência do art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/1993;
>
> 4.3. Pela **REGULARIDADE** do 3º e 5º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> 4.4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Leila Cardoso Machado, responsável pelo 1º e 2º termos aditivos; **e a multa valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Ilza Mateus de Souza,** , responsável pelo 4º termo aditivo.
>
> (...)

Em suas razões recursais (pç.1 fls.2-7) a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, uma vez que não competia à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pela publicação do extrato dos termos aditivos na imprensa oficial.

Dentre os argumentos apresentados, alega que de acordo com a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Grande à época, disciplinada pela Lei n. 4.722/2009, Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município de Campo Grande e Resolução PGM n. 1 de 02 de setembro de 2010, tratava-se de competência da Coordenadoria Técnica Legislativa – COTELE/PGM, acompanhar e controlar as publicações pertinentes aos atos administrativos e a legislação Municipal.

Demonstrou, por meio dos documentos anexos, que o 4º Termo Aditivo foi assinado tempestivamente e remetido ao setor responsável para publicação, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo atraso de uma obrigação que não lhe competia.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno vigente, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 42051/2019 (pç. 12, fl. 87).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação por meio da Análise ANA–DFE– 2619/2021 (pç.15, fls.90-97) concluiu que os argumentos recursais possuem o condão de modificar o item “4” da Decisão combatida, por não ser de responsabilidade da recorrente a publicação do extrato do 4º termo aditivo ao contrato n. 103/2015.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao membro do Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer - 4ª PRC - 10900/2021 (pç.16, fls.98-100), opinou que se adote o seguinte julgamento:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, **perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso no intuito de afastar a multa aplicada** e recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos para a publicação de atos.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, porque presentes estão os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e Regimento Interno vigente.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 6628/2019, proferida no Processo TC/9494/2015, a qual declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2015, com a ressalva pela publicação intempestiva do 4º Termo aditivo, que seria, em tese, de responsabilidade da recorrente, infringindo o prazo estabelecido no art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

Analisando as razões recursais, as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do representante do Ministério Público de Contas, entendo pelo provimento do recurso para que se exclua a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada à recorrente, pelas razões que passo a expor.

Observo, conforme bem pontuado pela Equipe Técnica, que a partir de 27 de setembro de 2011[1], as publicações dos extratos de contratações do Município de Campo Grande passaram a ser de responsabilidade da COTELE – Coordenação de Técnica Legislativa, subordinada à Procuradoria-Geral do Município, eximindo a Secretaria Municipal de Educação do referido encargo.

Nesse sentido, considerando que à época da formalização do 4º Termo Aditivo, 2017, não era de responsabilidade da recorrente o encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, não se justifica a penalização.

Além disso, reitero que em casos análogos, conforme decisão por mim já proferida nos autos TC/8675/2014/001 e TC/11579/2018 tenho firmado entendimento de que pequenos retardos na publicação do extrato do contrato junto à imprensa oficial não afeta a contratação e nem traz prejuízos à Administração Pública, podendo ser convalidado com a sua posterior publicação, sendo suficiente a ressalva de tal falha e a consequente recomendação para que o jurisdicionado dedique maior rigor no cumprimento dos prazos legais.

Feitas estas considerações, concluo ser desnecessária a aplicação da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS à recorrente após o reconhecimento da ausência de responsabilidade pela publicação dos termos aditivos na imprensa oficial.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e com fundamento nas razões acima, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Ilza Mateus de Souza**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, no sentido único de **excluir a multa cominada no item "4" da Decisão Singular DSG – G.RC – 6628/2019** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada à recorrente.

[1] DIOGRANDE n. 3.368 de 27/09/2011

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM